



PROCESSO N.º 777/04

PROTOCOLO N.º 8.327.687-8

PARECER N.º 174/05

APROVADO EM 08/04/05

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PRESIDENTE COSTA E SILVA E NRE DE IRATI.

MUNICÍPIO: IRATI

ASSUNTO: Consulta referente às exigências do Parecer n.º 240/02-CEE.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2566/04-GS/SEED, encaminha a este Conselho, ofício n.º 565, de 05 de novembro de 2004, no qual Chefia do NRE de Irati, expõe o seguinte:

“Vimos através deste encaminhar documentação referente a adequação do perfil profissional do curso Técnico em Gestão Empresarial do Centro Estadual de Educação Profissional Presidente Costa e Silva, pois conforme pudemos constatar, o referido curso fora aprovado em parecer que trata da aprovação de dois cursos: Técnico em Gestão Empresarial e Técnico em Segurança do Trabalho. Levantamos toda a documentação neste NRE e também na instituição e concluímos que fora atendido o prazo para adequação do perfil somente do Curso Técnico em Segurança do Trabalho. No parecer que reconhece os cursos pede que seja feita a adequação e observamos que encontra-se no singular (Parecer 240/02, letra “d” do item II – Voto da Relatora) portanto dando margem a interpretação de que seria necessário tal procedimento somente a um deles e a instituição desconhece o motivo pelo qual não foram adequados os perfis dos dois cursos. Acreditamos que a pessoa responsável na época tenha sido orientada a proceder desta forma pois comprovamos ter atendido ao solicitado.

Solicitamos, então que seja feita uma análise dos documentos em anexo e da necessidade ou não da adequação do perfil profissional do Curso Técnico em Gestão Empresarial. Se houver, encontra-se, também em anexo, a solicitação da instituição.

Face aos dados aqui relatados salientamos a necessidade de que tenhamos um posicionamento do CEE sobre os fatos, em caráter urgente, visto que já contamos com turmas que concluíram o curso e encontram-se impossibilitados de receber a documentação escolar de conclusão do Curso.” (cf.fl.04).

2. No Mérito

O Parecer n.º 240/02-CEE, originado do Processo n.º 777/04, dos cursos Técnicos em Segurança do Trabalho e Técnico em Gestão Empresarial, determinando que entendemos estar se referindo apenas a um dos cursos, face à exigência estar posta no singular.

Infere-se pelo Parecer n.º 240/02-CEE que somente ao curso Técnico



PROCESSO N.º 777/04

em Segurança do Trabalho cabe impor uma descrição “abrangente e sintética” do perfil profissional de conclusão, tendo em vista a extensão daquele apresentado no plano de curso (cf. fls. 4 a 6 do Parecer n.º 240/02-CEE-fls. 09 a 11 do Processo n.º 777/04).

Assim sendo, constata-se pelo Parecer n.º 784/02-CEE que o Centro Estadual de Educação Profissional Presidente Costa e Silva, de Irati, cumpriu as exigências do Parecer n.º 240/02-CEE, descrevendo o perfil profissional de conclusão do curso Técnico em Segurança do Trabalho, como segue:

- “analisar os procedimentos de rotina e tarefa típica de trabalho;
- aplicar os procedimentos atuais de Segurança de Trabalho;
- atualizar e elaborar planos, programas de segurança, normas e regulamentos para empresa e trabalhador;
- acompanhar e avaliar as sistemáticas implantadas, analisar resultados e sua possível correção;
- desenvolver programas de integração provencionistas, palestras, cursos, para divulgar assuntos técnicos e administrativos;
- solicitar equipamentos de proteção de acordo com as normas vigentes;
- coordenar atividades que eliminem ou reduzam os riscos de acidentes do trabalho e melhoria do ambiente;
- avaliar condições ambientais de trabalho;
- orientar empresa e trabalhador sobre as práticas adequadas de prestação de primeiros socorros;” (cf. fl. 03 do Proc. n.º 919/2002)

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto reitera-se os termos do Parecer n.º 784/02, consideradas atendidas, na íntegra, as exigências do Parecer n.º 240/02-CEE, referente ao curso Técnico em Segurança do Trabalho, do Centro Estadual de Educação Profissional Presidente Costa e Silva, de Irati.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de abril de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de abril de 2005.